



Publicado D.O.E.

Em 19 01 08

PROCESSO TC- 2224/06

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Secretaria de Contas Anual da Defensoria

Administração Direta Estadual. Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2005. Regular. Recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO – APL – TC

875 /2007

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2005, sob responsabilidade do Sr. Francisco Gomes de Araújo.

A Unidade Técnica, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou os seguintes fatos, conforme relatório, às fls. 382-388:

- A prestação de contas foi entregue no prazo legal.
- Foi realizada diligência na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, no período compreendido entre 22 a 23 de fevereiro de 2007, em que se complementou a análise da documentação das despesas referentes ao exercício de 2005.
- A despesa autorizada no Orçamento para a Defensoria Pública importou em R\$ 251.400,00, tendo sido realizado o montante de R\$ 766.748,51.
- Foram abertos, no exercício, créditos orçamentários suplementares no montante de R\$ 630.687,35.
- As despesas realizadas alcançaram o montante de R\$ 766.748,51, representando 204,99% do valor inicial e 0,02% da despesa empenhada do Estado.
- Foram realizados 5 (cinco) convênios, que implicaram liberação de recursos no valor de R\$ 556.200,00.
- Houve realização de despesas através do regime de adiantamento, efetuando-se 5 procedimentos.
- Não houve inscrição de restos a pagar, nem saldo para o exercício seguinte.

Operacionalmente, destacam-se aqui alguns aspectos na gestão da Defensoria Pública do Estado da Paraíba:

- ✓ A atuação da Defensoria Pública abrangeu comarcas de 51 municípios paraibanos;
- ✓ Foram ajuizadas 11.990 ações nas diversas comarcas do Estado da Paraíba;
- ✓ Constam, nos relatórios estatísticos do Órgão, um total de 41.717 atendimentos nas suas diversas áreas de atuação com destaque as ações de assistência jurídica e apoio psico-social aos cidadãos usuários destes serviços.

Ao final da instrução, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. Ausência de autonomia financeira, administrativa e orçamentária do órgão, violando o disposto no art. 134, §2º da CF/88;
2. Contratação de prestadores de serviços para desempenho de atividade fim do órgão sem realização de concurso público;
3. Contratação de prestadores de serviços para execução da mesma função, sob mesmas condições, mediante pagamento de remunerações distintas.

Ante as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator determinou a citação do interessado, cuja manifestação consta dos documentos de fls. 392-513, tendo a Auditoria apresentado relatório com o seguinte teor:

1. Quanto à ausência de autonomia financeira, administrativa e orçamentária do órgão, entendeu a Auditoria que ao Defensor Público Geral, ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembléia Legislativa devem ser recomendados a tomarem as medidas necessárias para garantir ao Órgão a autonomia necessária ao desenvolvimento de suas atividades administrativas e institucionais nos termos da Carta Maior;
2. Sobre a contratação de prestadores de serviços para desempenho de atividade fim do órgão sem realização de concurso público, o posicionamento da Auditoria foi no sentido de que a forma de recrutamento utilizada pelo gestor não atendeu aos preceitos constitucionais;
3. No que se refere à contratação de prestadores de serviços para execução da mesma função, sob mesmas condições, mediante pagamento de remunerações distintas, a Auditoria constatou, nos argumentos da defesa, a ausência de critérios objetivos na concessão das remunerações, que implicaram no favorecimento de uns em detrimento dos demais.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ofereceu o Parecer nº 1.436/07 (fls. 519-522), da lavra da ilustre Procuradora, Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando pelo:

1. Julgamento regular com ressalvas das contas do Sr. Francisco Gomes de Araújo, referente ao exercício financeiro de 2005;
2. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da LOTCE ao referido Gestor;
3. Formalização de processo específico de análise das contratações de pessoal por excepcional interesse público pela Defensoria Pública do Estado.

O Relator recomendou o agendamento do Processo para a presente sessão, dispensando notificações.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades remanescentes atentam para questões ligadas à contratação de prestadores de serviços e ausência de autonomia financeira do Órgão.

Quanto às contratações irregulares de prestadores de serviços, acosto-me ao entendimento ministerial de que tais falhas impõem análise mais acurada por parte desta Corte em processo específico acerca da gestão de pessoal.

Referente à ausência de autonomia financeira, é de se destacar que este é um mandamento Constitucional com assente no art 134, § 2º, da Carta Magna, entretanto, merecem ser acolhidos os argumentos da defesa de que tal falha só será saneada mediante processo legislativo. Desta forma, como bem citou o *Parquet*, não se encontra no âmbito da Defensoria Pública Estadual tais atribuições, não obstante urge a necessidade de emitir recomendações às esferas competentes para agilizar o ordenamento constitucional.

Por todo exposto, em face da análise procedida nos documentos que compõem as contas anuais da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2005, prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Francisco Gomes de Araújo, nos termos constitucionais, legais e regimentais, que permitiram uma análise geral e fundamentada na LOTCE e, considerando a manifestação favorável do *Parquet*, voto pelo(a):

1. julgamento regular das contas da gestão ora analisadas de responsabilidade do Defensor Público Geral, Excelentíssimo Senhor Francisco Gomes de Araújo, referente ao exercício financeiro de 2005;
2. constituição de processo específico para análise da legalidade das contratações de pessoal por excepcional interesse público efetuada pela Defensoria Pública do Estado;
3. recomendação ao Defensor Público Geral, ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembléia Legislativa no sentido de tomarem as medidas necessárias para garantir à Defensoria Pública do Estado da Paraíba autonomia necessária ao desenvolvimento de suas atividades administrativas e institucionais nos termos da Carta Maior.

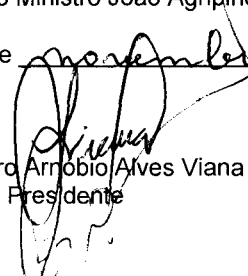
DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo -TC-2224/06, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade:

- I. **julgar regular** a Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do Defensor Público Geral, Excelentíssimo Senhor Francisco Gomes de Araújo, exercício de 2005;
- II. **determinar** a constituição de processo específico para análise da legalidade das contratações de pessoal por excepcional interesse público efetuada pela Defensoria Pública do Estado;
- III. **recomendar ao Defensor Público Geral, ao Governador do Estado da Paraíba e ao Presidente da Assembléia Legislativa** no sentido de tomarem as medidas necessárias para garantir à Defensoria Pública do Estado da Paraíba autonomia necessária ao desenvolvimento de suas atividades administrativas e institucionais nos termos da Carta Maior.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de novembro de 2007


Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb em exercício